



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 65 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
181ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/11/2015
PROCESSO Nº 1/2560/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405819-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CELL PLANET COMERCIAL DE ELETRÔNICOS LTDA
AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 037913.1.9
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO. 2. O contribuinte foi acusado de diferença de base de cálculo apurada no levantamento financeiro/fiscal/contábil comparado com a DASN, no exercício de 2009, no montante de R\$ 17.359,33. Reexame necessário conhecido e provido. **3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA**, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/ LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL CONFRONTANDO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL – DASN, SE ANTERIOR A 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO APURADA NO LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL COMPARADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, DESTA EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2014.13783 (Portaria do Sec. da Fazenda 328/2014)
- Termo de Início de nºs 2014.14044;
- Termo de Conclusão 2014.15993;
- Planilhas DIEFS de 05/2009 a 12/2009;
- Planilhas Declaração anual do Simples Nacional-DASN 01/2009 a 12/2009;
- Planilhas extrato do Simples Nacional 01/2009 a 12/2009;
- Planilha de Fiscalização de empresas optantes do simples;
- Planilhas das vendas c/ cartões de crédito;
- Planilha CELL TAB NFVC DIEF 2009

O autuado interpôs impugnação alegando em síntese:

- a nulidade do AI por cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório em razão de não se mostrar clara a descrição da infração imputada, que alude a diversas situações de formas desconexas;
- que operou a decadência (relativamente aos meses de maio a junho de 2009) do direito do fisco para lançar o crédito, pois que já transcorra o quinquênio contado do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN).
- Por fim, que a infração inexistente, qualificando como “inverídica”; outrossim, não há prova, pois que o agente não identifica que o estabelecimento tenha declarado, de fato, base de cálculo a menor na DASN.

A julgadora singular proferiu decisão pela **EXTINÇÃO** do auto de infração, sob o pálio do art. 150 §4º, do CTN.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 411/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, sugerindo o retorno dos autos a CEJUL.

VOTO DA RELATORA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de reexame necessário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETRÔNICOS LTDA ME** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201405819-8 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por diferença de base de cálculo comparado com a DASN, referente ao exercício de 2009.

1. Da Extinção Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal por restar caracterizada a decadência nos termos do art. 150 § 4º do CTN. E em sendo assim, decidiu pela extinção do feito fiscal.

2. Da Supressão de Instância

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprê salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instâncias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, preferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3.Do Voto

Por fim, depreende-se da análise dos autos que, a extinção processual exarada na instância singular lastreada na decadência, se deu pela aplicação do art. 150 §4º do CTN.

Entretanto, entendendo restar circunscrita somente em relação ao mês de maio de 2009 e, nessa toada, excluído o aludido período, vislumbro que a regra decadencial não se aplique aos demais períodos de apuração do período fiscalizado, deixa de decidir em relação ao mérito, nesta 2ª Instância, para que não se opere o malferimento aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, posto que aspectos preliminares ao mérito que não foram objeto de análise em 1ª Instância, em sendo agora examinados, tão-somente em 2ª instância, resultaria na supressão desta e malferimento a regra constitucional de oferecer, no processo administrativo, pela aplicação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que materializa os já aludidos Princípios Constitucionais - da Ampla Defesa e o do Contraditório.

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

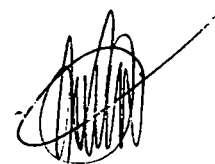
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CELL PLANET COMERCIAL DE ELETRÔNICOS LTDA ME**.
Decisão A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e rejeitar a decisão Declaratória de Extinção Processual exarada em 1ª Instância lastreada no instituto da Decadência, na extensão em que fora proferida pelo julgador monocrático, entendendo restar circunscrita somente em relação ao mês de maio de 2009 e, nessa toada, excluído o aludido período, vislumbre que a regra decadencial não se aplique aos demais períodos de apuração do período fiscalizado, deixa de decidir em relação ao mérito, nesta 2ª Instância, para que não se opere o malferimento aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, posto que aspectos preliminares ao mérito que não foram objeto de análise em 1ª Instância, em sendo agora examinados, tão-somente em 2ª instância, resultaria na supressão desta e malferimento a regra constitucional de oferecer, no processo administrativo, pela aplicação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que materializa os já aludidos Princípios Constitucionais - da Ampla Defesa e o do Contraditório -, razão pela qual, a Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, deliberou pelo **retorno do processo à 1ª Instância** para proferir novo julgamento, podendo, neste novo ato de julgar, proceder ao exame de todas as razões contidas no Recurso Ordinário, com fulcro no que estabelece o art. 84 do Decreto nº 25.468/99 (combinado com o art. 44 do Regimento Interno do CRT), que assinala: "*Quando a Câmara de Julgamento não acolher a declaração de nulidade ou de extinção do feito proferida em primeira instância, deverá o processo retornar à instância originária para a realização de novo julgamento*", conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente à sessão e manifestou-se oralmente em contrarrazões ao reexame necessário, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2016.

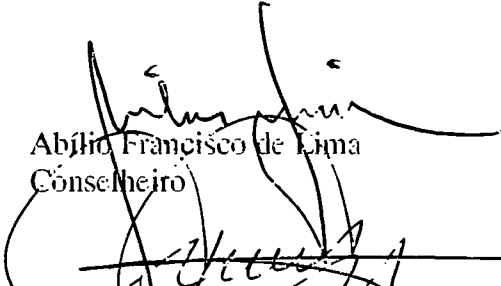

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

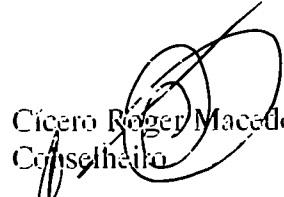


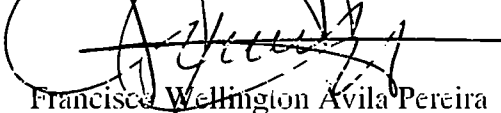


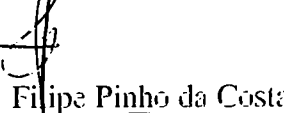
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

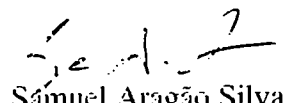

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

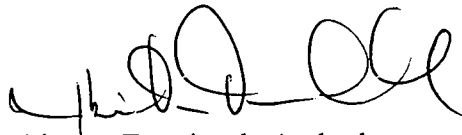

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges-Macedo
Conselheira Relatora


Valtir Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 12/02/2015